



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10494.001445/99-23
Recurso nº : 128.750
Sessão de : 18 de maio de 2005
Recorrente(s) : CINDO GUARAGNI
Recorrida : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.387

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar a competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Formalizado em:

22 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes e Helenilson Cunha Pontes (Suplente).

Processo nº : 10494.001445/99-23
Resolução nº : 301-01.387

RELATÓRIO

Trata-se Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ – PORTO ALEGRE/RS que manteve o lançamento de Multa do IPI, relativa à mercadoria destinada à exportação encontrada em solo Nacional, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Data do fato gerador: 19/02/1999

Ementa: CIGARROS NACIONAIS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO, ENCONTRADOS EM SITUAÇÃO IRREGULAR NO PAÍS. PROPRIETÁRIO NÃO IDENTIFICADO. Não tendo sido identificado o proprietário dos cigarros nacionais destinados à exportação, encontrados em situação irregular no País, o detentor do produto fica sujeito ao IPI que deixou de ser pago, acrescido da multa de 150% desse imposto.

Lançamento Procedente

Intimado da decisão de primeira instância, em 29/05/2003, o recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 30/06/2003, alegando em síntese que:

- a) o lançamento da penalidade ocorreu após o lapso prazo decadencial, previsto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional;
- b) impropriedade da norma aplicável, haja vista que à época do fato gerador (1995) não era vigente o Regulamento do IPI 1998;
- c) a conduta não foi ilícita ou irregular, pois foi praticada sob tutela judicial, sendo que a alegada irregularidade prevista no inciso I do art. 463, não pode ser atribuída ao Recorrente;
- d) há ilegitimidade passiva no lançamento, pois o Recorrente não é mais proprietário do bem desde 22/07/98 (fls. 93);
- e) a penalidade deve alcançar exclusivamente o importador e não o adquirente de boa-fé;

Processo nº : 10494.001445/99-23
Resolução nº : 301-01.387

- f) é improcedente o lançamento por ausência de demonstração da base de cálculo que serviu para aplicação da penalidade (valor comercial da mercadoria);
- g) a data do fato gerador teria sido insurgindo-se, principalmente, em relação à penalidade de ofício.

Requer o acolhimento das preliminares apresentadas e quanto ao mérito o provimento do recurso por ilegitimidade da parte.

É o relatório.



Processo nº : 10494.001445/99-23
Resolução nº : 301-01.387

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Trata-se de lançamento de penalidade no valor comercial da mercadoria lastreada no art. 463, I, do RIPI/98, decorrente de aquisição no mercado interno de mercadoria tida como irregular.

Da mesma forma que já se manifestou a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, quanto ao deslocamento da competência em matéria aduaneira, é imprescindível enfrentar essa questão preliminar, antes de apreciar a matéria trazida pelo recurso voluntário, qual seja a competência deste Conselho para apreciar a matéria.

Estabelece o art. 9º do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes:

“Art. 9º Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

I - imposto sobre a importação e a exportação;

II - imposto sobre produtos industrializados nos casos de importação;

III - apreensão de mercadorias estrangeiras encontradas em situação irregular, prevista no artigo 87 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964;

IV - contribuições, taxas e infrações cambiais e administrativas relacionadas com a importação e a exportação;

...”

As infrações administrativas relacionadas com a importação até poderiam alcançar o importador, quando em processo de importação, mas nunca o adquirente da mercadoria irregularmente ingressada no País, ou seja, já ingressa no mercado interno.

Ora, o que entendo é que compete a este Conselho a apreciação relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados se e quando se tratar de sua incidência na zona primária, ou seja, quando se tratar de imposição de penalidade e/ou

Processo nº : 10494.001445/99-23
Resolução nº : 301-01.387

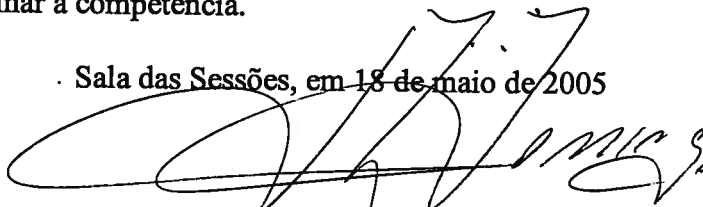
exigibilidade do tributo por fatos ou atos ocorridos no mercado interno (zona secundária), a competência é do Eg. Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 8º do Regimento Interno:

“Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

Diante disso, entendo que os recursos voluntários e de ofício que tenham por objeto a aplicação da penalidade capitulada no art. 463, inciso I, do RIPI/98, é de competência do Eg. Segundo Conselho de Contribuintes para o qual decido declinar a competência.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator